

**MEMBROS DOS ORGÃOS ESTATUTÁRIOS das PESSOAS
COLECTIVAS e ENTIDADES EQUIPARADAS - B I C**

Este limite mínimo não se aplica nos casos de acumulação da actividade de **MOE com outra actividade remunerada** que determine a inscrição em regime obrigatório

O MOE que exceda o **limite máximo**, pode optar pelo valor das remunerações efectivamente auferidas desde que tenha idade inferior à prevista (**2011 = a 56,5 anos**) e se encontre capaz para o exercício da sua actividade (atestada pelo médico assistente) e aprovada pelo órgão da P. C.



**MEMBROS DOS ORGÃOS ESTATUTÁRIOS das PESSOAS
COLECTIVAS e ENTIDADES EQUIPARADAS - B I C**

Para efeitos da relação jurídica contributiva, os MOE's **cessam a respectiva actividade** nos termos do contrato por destituição, renúncia ou quando se verificar o encerramento da liquidação da empresa.

Excepcionalmente, os MOE's podem requerer a cessação da actividade desde que a P.C. Tenha **cessado actividade para efeitos de IVA** e não tenha **trabalhadores** ao seu serviço



RELAÇÃO JURÍDICA CONTRIBUTIVA

Taxas contributivas mais favoráveis

Relação das situações a que não se aplica os n.º 1 e 2 do Art.º 55.º deste Código

Membros dos Órgãos Estatutários de Pessoas Colectivas e Entidades Equiparadas

Trabalhadores no Domicílio

Praticantes Desportivos Profissionais

Trabalhadores em Regime de Contrato de Trabalho de muito curta duração

Pensionistas em actividade

Incentivos à permanência no mercado de trabalho

Incentivo à contratação de Trabalhadores com Deficiência

Trabalhadores que exercem Funções Públicas

Trabalhadores do Serviço Doméstico

Membros das Igrejas, Associações e Confissões Religiosas

Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social

Regimes Aplicáveis a Trabalhadores integrados em Categorias ou Situações Específicas

Situação por actividade	Eventualidades - Taxas Contributivas – Articulado de Apoio			
	Eventualidades Cobertas	Taxa		Articulado de apoio
		Anterior	Actual	
Membros dos Órgãos Estatutários	Doença, Parentalidade, Doenças Profissionais Invalidez, Velhice e Morte	31,25%	29,6%	art.º 61.º a art.º 70.º da Lei n.º 110/2009
Trabalhador no Domicílio	Doença, Parentalidade, Doenças Profissionais Invalidez, Velhice e Morte	30%	29,6%	art.º 71.º a art.º 73.º da Lei n.º 110/2009
Praticantes Desportivos Profissionais	Parentalidade Doenças Profissionais, Invalidez, Velhice e Morte	28,5%	33,3%	art.º 74.º a art.º 79.º da Lei n.º 110/2009
Trabalhador em Regime de Contrato de Trabalho de Muito Curta Duração	Invalidez, Velhice e Morte	-	26,1% a)	art.º 80.º a art.º 83.º da Lei n.º 110/2009
Trabalhador em Situação de Pré-Reforma	Doença, Parentalidade, Doenças Profissionais Invalidez, Velhice, Morte e Desemprego b)	34,75% 21,6%	34,75% 26,9%	art.º 84.º a art.º 88.º da Lei n.º 110/2009
Pensionistas em Actividade	Parentalidade Doenças Profissionais, Invalidez, Velhice e Morte c)	26,5% 23,1%	28,2% 23,9%	art.º 89.º a art.º 91.º da Lei n.º 110/2009
Trabalhadores de Actividades Agrícolas	Doença, Parentalidade, Doenças Profissionais Invalidez, Velhice e Morte	32,5%	33,3%	art.º 95.º a art.º 96.º da Lei n.º 110/2009

a) Taxa da responsabilidade da Ent. Empregadora
b) Em regime de Suspensão não conferem direito às eventualidades de **Doença, Parentalidade, Doenças Profissionais e Desemprego**
c) Os Pensionistas de Velhice não têm direito à eventualidade de **Invalidez**



Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social

Regimes Aplicáveis a Trabalhadores integrados em Categorias ou Situações Específicas

Situação por actividade	Eventualidades - Taxas Contributivas – Articulado de Apoio			
	Eventualidades Cobertas	Taxa		Articulado de apoio
		Anterior	Actual	
Trabalhadores Pesca Local e Costeira	Doença, Parentalidade, Doenças Profissionais Invalidez, Velhice e Morte	29%	33,3%	art.º 97.º a art.º 99.º da Lei n.º 110/2009
Incentivos à Permanência no Mercado Trabalho	Doença, Parentalidade, Doenças Profissionais, Velhice e Morte	26,5%	25,3%	art.º 105.º a art.º 107.º da Lei n.º 110/2009
Incentivo à contratação de Trabalhadores com Deficiência	Doença, Parentalidade, Doenças Profissionais Invalidez, Velhice e Morte	23,5%	22,9%	art.º 108.º a art.º 109.º da Lei n.º 110/2009
Trabalhadores ao Serviço de Entidades Empregadoras sem fins Lucrativos	Doença, Parentalidade, Doenças Profissionais Invalidez, Velhice e Morte	32,5%	33,3%	art.º 110.º a art.º 112.º da Lei n.º 110/2009
Trabalhadores que exercem Funções Públicas	Doença, Parentalidade, Doenças Profissionais Invalidez, Velhice e Morte e Desemprego a)	23,8% 29%	28,2% 33,3%	art.º 113.º a art.º 115.º da Lei n.º 110/2009
Trabalhadores do Serviço Doméstico	Doença, Parentalidade, Doenças Profissionais Invalidez, Velhice e Morte e Desemprego b)	26,7% 31,6%	28,3% 33,3%	art.º 116.º a art.º 121.º da Lei n.º 110/2009
a) Com a taxa mais elevada têm direito a todas as eventualidades do Regime Geral, Quanto à taxa menor o Desemprego é da responsabilidade da EE (Lei n.º 4/2009)				
b) Com a taxa mais elevada têm direito à eventualidade de Desemprego				



TRABALHADORES DO SERVIÇO DOMÉSTICO

Âmbito pessoal

Trabalhadores que prestem a outrem, de forma remunerada, com carácter regular, sob a sua direcção e sua autoridade, actividades destinadas à satisfação das necessidades próprias ou específicas de um agregado familiar

Pessoas excluídas

As pessoas ligadas à entidade empregadora por laços familiares até ao 2.º grau

TRABALHADORES DO SERVIÇO DOMÉSTICO

**Base de incidência contributiva para
trabalho em regime de tempo completo**

A BIC dos trabalhadores **contratados**
ao mês em regime de tempo completo é uma vez o valor do IAS

Mediante **acordo escrito entre o trabalhador e a entidade empregadora**,
pode ser considerada como base de incidência a **remuneração**
efectivamente auferida (delimitação da base de incidência contributiva)

O trabalhador deve ter idade inferior a **56,5 anos em 2011**

TRABALHADORES DO SERVIÇO DOMÉSTICO

**Ajustamento progressivo da BIC
dos trabalhadores do serviço doméstico**

A BIC dos trabalhadores do serviço doméstico prevista no n.º 1 do artigo 120.º é fixada em **85 % do valor do IAS** para o ano de **2011** e no valor de **um IAS** a partir de **2012**.

A convergência referida **produz efeitos no dia 1 de Janeiro do ano em causa**



TRABALHADORES DO SERVIÇO DOMÉSTICO

**Base de incidência contributiva
do trabalho em regime horário e diário**

Constitui BIC a remuneração convencional calculada com base no **número de horas ou de dias de trabalho** prestados e a remuneração horária ou diária determinada, de acordo com as **seguintes fórmulas**.

$$Rd = IAS / 30 \quad \text{e} \quad Rh = IAS \times 12 / 52 \times 40$$

Nestas fórmulas, **Rd** corresponde ao valor da remuneração diária, **IAS** ao valor do indexante dos apoios sociais e **Rh** ao valor da remuneração horária - **Mínimo** horas a fazer **30**.



CÓDIGO DOS REGIMES CONTRIBUTIVOS DA SEGURANÇA SOCIAL

Módulo I I

**Regime Aplicável às situações
equiparadas a Trabalhadores por
Conta de Outrém**



MEMBROS DAS IGREJAS, ASSOCIAÇÕES E CONFISSÕES RELIGIOSAS

Âmbito pessoal

Membros do clero secular e religioso da Igreja Católica, os membros dos institutos religiosos, das sociedades de vida apostólica e dos institutos seculares da Igreja Católica, bem como os membros do governo das outras igrejas, associações e confissões religiosas

Os religiosos e as religiosas - Os noviços e as noviças

Os ministros das confissões não católicas

São abrangidos pelo regime geral, como contribuintes:

As dioceses, os institutos religiosos, os institutos seculares, as sociedades da vida apostólica, as fábricas da Igreja e os centros paroquiais da Igreja Católica, bem como as demais associações ou confissões religiosas

MEMBROS DAS IGREJAS, ASSOCIAÇÕES E CONFISSÕES RELIGIOSAS

Enquadramento Geral

O **enquadramento dos beneficiários** no âmbito deste regime é efectuado por referência a **uma única entidade contribuinte**

Enquadramento Facultativo

O **enquadramento é facultativo** nos casos em que a **actividade religiosa seja secundária** (inferior a 30 horas semanais) e o exercício da **actividade principal não religiosa determine a inscrição obrigatória** num regime de segurança social.

MEMBROS DAS IGREJAS, ASSOCIAÇÕES E CONFISSÕES RELIGIOSAS

Base de incidência contributiva

A BIC corresponde ao valor de **1 IAS**, podendo os beneficiários **requererem que a base de incidência contributiva** seja fixada de acordo com **um dos escalões previstos para o regime de S. S. Voluntário** sendo este **direito de opção** exercido mediante **acordo escrito entre a entidade contribuinte e o beneficiário**

À opção pela esta incidência aplicam-se as **regras de alteração da base de incidência contributiva** previstas no regime do **seguro social voluntário**

Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social
Regime aplicável às situações equiparadas a trabalho por conta de outrem

Membros das Igrejas, Associações e Confissões religiosas

Situação face à legislação	Eventualidades cobertas	Taxas Contributivas			
		Trabalhador	Entidade Empregadora	Total	Articulado de apoio
Anterior	Invalidez, Velhice e Morte	4%	8%	12%	art.º 29.º D.Lei n.º 199/9
Nova (<i>Para futuro</i>)	Invalidez, Velhice e Morte	7,6%	16,2%	23,8%	Art.º 127.º Lei n.º 110/2009
	Doença, Parentalidade Doenças Profissionais Invalidez, Velhice e Morte	8,6%	19,7%	28,3%	
Em 2011	Invalidez, Velhice e Morte	5%	9%	14%	Art.º 281.º Lei n.º 110/2009 e Lei n.º 119/2009
	Doença, Parentalidade Doenças Profissionais Invalidez, Velhice e Morte	5,6%	9,7%	15,3%	



TRABALHADORES EM REGIME DE ACUMULAÇÃO

Âmbito pessoal

Trabalhadores que **acumulem trabalho** por conta de outrem com **actividade profissional Independente** para a mesma Empresa ou para empresa do mesmo Grupo Empresarial

Base de Incidência Contributiva

A BIC referente à **actividade profissional Independente** corresponde ao **montante ilíquido dos honorários**

Taxa Contributiva

É exactamente a mesma que for aplicada ao respectivo **contrato de trabalho** por conta de outrem

Fim da formação
Módulo I
Obrigado
pela vossa atenção

